## **SENTENÇA**

Processo n°: **0000205-29.2013.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano

Material

Requerente: Paulo Sergio de Campos Abud
Requerido: Empresa Cruz de Transportes Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor almeja ao ressarcimento de danos materiais que a ré lhe teria provocado.

Alegou que adquiriu passagens dela para ir até São Paulo e que de lá se deslocaria para Vitória/ES.

Alegou ainda que chegando à Capital o tempo estava chuvoso e o trânsito, congestionado, tendo o motorista o ônibus desviado do roteiro inicial.

Salientou que com isso chegou ao terminal rodoviário com horas de atraso, perdendo as passagens que comprara para Vitória.

A preliminar arguida em contestação tem ligação com o mérito da causa, atinando ao montante porventura devido pela ré ao autor, e será apreciada se definida a responsabilidade daquela.

As provas produzidas não respaldam a pretensão

deduzida.

Com efeito, os documentos de fls. 38/44 atestam que na ocasião em apreço houve fortes chuvas na cidade de São Paulo que provocaram congestionamento estimado em 200 Km.

Os transtornos daí derivados são evidentes e dispensam considerações a demonstrá-los.

Como se não bastasse, o autor em momento algum comprovou que o motorista do ônibus em que estava se perdeu ao alterar a rota inicialmente prevista para chegar ao terminal rodoviário.

O depoimento de Neuri Lucia Gonçalves de Mendonça permaneceu isolado sobre o assunto e não foi respaldado por nenhum outro elemento de convicção.

Ao contrário, restou infirmado pelas testemunhas arroladas pelo réu, as quais deixaram claro que as orientações então recebidas foram emanadas de agentes de trânsito que tinham ciência da gravidade do quadro estabelecido.

Isso denota no mínimo a existência de dúvida, não se podendo acolher nesse contexto a versão do autor.

O quadro delineado indica que não há lastro sólido à ideia da existência de responsabilidade da ré pelo atraso do ônibus em que estava o autor.

Pelo que foi dado amealhar, havia na ocasião situação de força maior oriunda de fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir, o que afasta a responsabilidade da ré na forma do art. 393 do Código Civil.

Alia-se a isso a falta de demonstração segura de desídia do motorista do ônibus, tudo a impor a rejeição do pleito exordial.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 19 de novembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA